



Prefeitura do Município de Conchal

Rua Francisco Ferreira Alves, 364 – CEP 13835-000 – CONCHAL – SP

www.conchal.sp.gov.br – E-mail: conchal@conchal.sp.gov.br

Tel: (19) 3866-8600 - Ramal 31 - E-mail: protocolo@conchal.sp.gov.br

CAPA DE PROCESSO

Número do processo: 8129/10/2.023	
Requerente: 23404 - I O BARBOSA RI PROJETOS	
Endereço (Processo): Rua Francisco Ferreira Alves 364 Centro Conchal	
Endereço (Requerente): FRANCISCO FERREIRA ALVES, nº CENTRO Conchal 13835000	
Outras Informações:	
Processo: LICITAÇÕES Recurso	
Documentos Anexos:	Quantidade de vias:

Via Protocolo

Via Requerente



Prefeitura do Município de Conchal

Rua Francisco Ferreira Alves, 364 – CEP 13835-000 – CONCHAL – SP

www.conchal.sp.gov.br – E-mail: conchal@conchal.sp.gov.br

Tel: (19) 3866-8600 – Ramal 31 – E-mail: protocolo@conchal.sp.gov.br

Comprovante de Protocolo

Data.....: 04/10/2023 Requerente: I O BARBOSA RI PROJETOS Assunto.....: LICITAÇÕES Recurso Previsão: 15 dias	Rubrica/Carimbo: Protocolo nº 8129/10/2.023 Horário:08:55 AM
Endereço(Processo): FRANCISCO FERREIRA ALVES, nº SEGMENTO Em atenção ao disposto na Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, no caso de extravio desta via do Protocolo pelo(a) Requerente, A Prefeitura não se responsabiliza pelo acesso aos dados constantes neste por quem eventualmente o encontrar. Em caso de dúvidas sobre a aplicação da LGPD pela Prefeitura, entre em contato pelo telefone (19) 3866-8600.	



À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL - SP

Em atenção:

Sr. Prefeito Municipal

Ref. Edital de concorrência nº006/2023

I O BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Rua José Marcelino, nº77, Centro, CEP: 29.015-120, Vitória-ES, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:

A. DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE CONCHAL - SP**, instaurou procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando à *“contratação de empresa especializada para a substituição das luminárias públicas existentes, por luminárias de tecnologia led para suprir/atender a necessidade do Município.”*

Porém, a ora Impugnante evidenciou a presença de vício que afeta todo o processo, cuja prévia correção se demonstra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Diante do interesse público evidente envolvido no presente processo licitatório, por toda sua amplitude, **SOLICITA-SE** a análise da presente manifestação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar futuros prejuízos maiores para o erário público, que certame será extremamente lesado no caso de não retificação ao Edital. É o que passa a demonstrar a seguir.

B. DA TEMPESTIVIDADE

A data da sessão de lances do presente certame está designada para o dia 06/10/2023. Estabelece o instrumento convocatório do certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil que antecede a abertura da licitação.

Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada no art. 110 da Lei 8.666/93, tem-se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, findando-se a data para protocolo da presente manifestação no dia 03/10/2023, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a Lei.

Assim, a peça de impugnação, protocolizada até o dia 03/10/2023, é totalmente tempestiva, devendo-se rejeitar as alegações em contrário.

C. DO DIREITO

1.1. DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO

Ao tratar da qualificação econômico-financeira das licitantes, o item 9.4., "d", estabelece que a empresa participante do certame deve comprovar grau de endividamento igual ou menor ao índice de 0,5:

d) A comprovação da boa situação financeira da empresa a que se refere a alínea "c" será avaliada de forma objetiva resultantes da aplicação das fórmulas abaixo ao balanço patrimonial:

$$(ILG - \text{Índice de Liquidez Geral}) \geq 1,00$$

$$(ILC - \text{Índice de Liquidez Corrente}) \geq 1,00$$

$$(IE - \text{Índice de Endividamento}) \leq 0,50$$

Não há no edital qualquer justificativa para o estabelecimento desse índice para exame da saúde financeira das empresas. Também não se encontra os motivos pelos quais, as empresas que não possuem índice de endividamento, estejam tolhidas de



comprovar, por outros meios, sua capacidade financeira de executar o objeto licitado.

A fixação de um índice para análise de boa situação financeira não pode ser aleatória. Deve considerar as práticas de mercado e a complexidade do objeto contratado, por exemplo. Seja como for, a motivação para tanto deve ser expressa, sob pena de nulidade da exigência, nos termos do próprio art. 31, §5º da Lei 8.666/1993:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo** da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

Eis o posicionamento doutrinário a respeito do tema:

Cabe à Administração escolher índices adequados ao dimensionamento do aspecto econômico-financeiro relevante para a execução do contrato. A inadequação do índice infringe a proporcionalidade e a escolha se configura como inválida.

Por outro lado, não se admitem exigências excessivas, que evidenciem qualificação econômico-financeira muito superior à exigida para a execução do contrato.

(...)

Em qualquer caso, porém, o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacitação financeira do interessado para execução do contrato. Não se admitem exigências referidas à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento do sujeito.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 889-890)

Em relação à exigência destes índices, há três observações importantes a serem feitas: (i) tais índices deverão ser usuais para o objeto licitado (relativamente ao mercado, para o mesmo segmento); (ii) os índices precisarão estar



valorizados de modo razoável – o que significa a adoção de índices compatíveis com aqueles praticados no mercado para o mesmo segmento; (iii) os índices deverão ser suficientemente explicados e sua adoção motivada no edital de licitação.

(...) Por outro lado, a aplicação dos índices contábeis deverá observar os princípios da razoabilidade e da universalidade da licitação. A depender de sua valorização, os índices podem configurar cláusula restritiva da competição, invalidando o certame. (...)

Por fim, a adoção dos índices e de sua valorização deve ser adequadamente motivada no edital de licitação. “As razões de escolha devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente as exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar” (Jessé Torres Pereira Jr., Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, cit., 6ª ed., p. 380). A despeito de esta exigência constar explicitamente da legislação, frequentemente ela não é observada na prática. É comum que os editais olvidem o dever de motivar a eleição dos índices e a fixação de sua valorização, o que pode provocar a nulidade da licitação (ou a instalação do dever de convalidação do ato).

(MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratações/RDC. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 364-365.)

De plano, o ponto nuclear em relação aos índices contábeis diz respeito ao princípio da proporcionalidade. Quer dizer que os índices contábeis devem ser proporcionais aos valores que devem dispor os licitantes para dar cumprimento ao futuro contrato. (...)

Trocando-se em miúdos, deve haver relação de meio e fim entre os índices contábeis e os compromissos que o futuro contratado assumirá. Os índices contábeis prestam-se, pura e simplesmente, a apurar se os licitantes terão, no futuro, condições de cumprir o contrato. Logo, os índices estão atrelados a tal finalidade. Índices contábeis excessivos, que exigem situação econômico-financeira superior à necessária para a execução do contrato, desenharam violação ao princípio da proporcionalidade, além de desvio de finalidade.



(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª Ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p. 439-440)

No presente caso, e sempre com respeito, a inclusão do índice de 0,5 se revela arbitrária e excessiva – devendo ser corrigida pela Administração, a fim de fomentar a competição e a apresentação de propostas mais vantajosas.

Primeiro, porque o índice não é “usualmente adotado” em outras licitações no Estado de São Paulo. Tome-se como exemplo os seguintes editais para objeto semelhante (contratação de empresa para substituição de luminárias):

Cidade	Número do Edital	Valor estimado da contratação	Critério para verificação de boa situação financeira
Itu/SP	CONCORRÊNCIA Nº 04/2023	8.2. O valor estimado para a contratação é de R\$15.862.571,97 (quinze milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos).	Índice de endividamento $\leq 0,85$
Jundiaí/SP	CONCORRÊNCIA Nº 005/2023	orçamento básico é de R\$ 3.334.046,03 (três milhões, trezentos e trinta	Capital Social ou Patrimônio Líquido, de no mínimo, 10% (dez por cento)

		e quatro mil, quarenta e seis reais e três centavos),	do orçamento básico estimado, conforme item 1.2. deste Edital.
São José do Rio Pardo/SP	CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 03/2023	10.1- O valor orçado para a execução do objeto desta Concorrência é de R\$ 15.859.004,42 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quatro reais e quarenta e dois centavos).	Índice de endividamento $\leq 0,8$
Nhandeara/SP	CONCORRÊNCIA Nº 01/2023	2.3- A despesa orçada em R\$ 2.065.515,37 (dois milhões sessenta e cinco mil quinhentos e quinze reais e trinta e sete centavos)	Não exige índice de endividamento
Balsamo/SP	TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023	2.3 - A despesa total orçada em R\$ 3.092.613,43	Patrimônio líquido de 10%

		(TRÊS MILHÕES E NOVENTA E DOIS MIL E SEISCENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS),	do valor da contratação
--	--	---	----------------------------

Depois, porque o índice tão elevado não encontra amparo na jurisprudência do TCU:

no tocante aos índices de liquidez geral – LG e liquidez corrente – LC, o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5, e o grau de endividamento – GE entorno de 0,8 a 1,0”.

(TCU, Acórdão nº 282/2018 – Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, julgado em 23/01/2018; e TCU, Acórdão nº 1.944/2015 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, julgado em 5/08/2015).

A jurisprudência desta Corte de Contas é farta no sentido de que para utilizar índices contábeis diversos dos habituais utilizados pela doutrina contábil, o gestor deve justificar sua necessidade no processo licitatório. O edital não traz qualquer justificativa para tal exigência em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei de Licitações.

Em recente julgado, por meio do Acórdão 768/2012 - TCU Plenário, os ministros do TCU determinaram à Prefeitura Municipal de Vianna/ES que se abstivesse de exigir das empresas licitantes, como requisito de qualificação econômico-financeira, índice de endividamento geral menor 1,0 conforme o referencial da instrução normativa/MARE 5/1995 – subitem 7.1 (índice 1,0 para ILC, ILG e GE) e orientações já emendas deste Tribunal por meio dos acórdãos 948/2007 – plenário e 1291/2007. Plenário.

(TCU - Acórdão nº 205/2013 – Plenário - rel. Min. Raimundo Carreiro - J. em 20/02/2013.)



Da mesma forma, a inclusão imotivada do índice não é respaldada pelo entendimento do Tribunais de Justiça. É o que se extrai dos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDATO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO EM ÍNDICE IGUAL OU MENOR QUE 0,50. RESTRIÇÃO À LIVRE PARTICIPAÇÃO, TENDO EM VISTA A ADOÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM OUTRAS LICITAÇÕES. RECURSO PROVIDO.

I - O ato administrativo que impõe a comprovação da boa saúde financeira dos participantes de processo licitatório deve apresentar motivação específica, fundada em índices contábeis justificados em processo administrativo, compatíveis, ainda, com aqueles usualmente adotados pela própria administração, sob pena de configurar indevido óbice à livre participação.

II - Exigência de grau de endividamento de 0,50, quando, em posterior licitações, a própria administração ficou em 0,90 o mesmo índice. Recurso provido, para afastar o cumprimento da referida exigência, observados, contudo, as demais condições impostas pelo edital respectivo.

(TJBA - AI 00206754720158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta câmara Cível, Data de Publicação ao:10/07/2018).

Extrai-se do inteiro teor do referido voto que:

A par disso, impende apontar que a adoção de um GE tão restritivo não prescinde dos necessários estudos técnicos, amparados em dados objetivos, sem os quais a exigência em questão vai de encontro ao disposto no art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93, e no art. 102, §4º, da Lei Estadual nº 9.433/2005, implicando no indevido impedimento à participação da agravante no certame e, quiçá, no direcionamento do seu resultado final, com evidente prejuízo à livre competitividade e aos demais princípios norteadores da atividade administrativa.

Com efeito, o ato administrativo que impõe a comprovação da boa saúde financeira dos concorrentes deve apresentar motivação específica, fundada em índices contábeis justificados em processo administrativo, compatíveis, ainda, com aqueles usualmente adotados pela própria



administração, o que, na espécie, não restou demonstrado pelo Estado da Bahia.

De outro lado, não há se falar em perigo da demora inverso, haja vista que assegurar a participação da agravante no certame licitatório, independentemente do seu grau de endividamento, não a exime do cumprimento das demais exigências editalícias.

O mesmo entendimento é extraído de outros julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO MENOR OU IGUAL A 0,50 (ZERO VÍRGULA CINQUENTA). PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. APARENTE RIGORISMO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. É flagrante a presença do periculum in mora dada a provável inabilitação da agravada do processo licitatório, podendo o decurso do tempo consolidar situação irreversível em desfavor desta. Presente o fumus boni iuris no aparente rigorismo da exigência do grau de endividamento menor ou igual a 0,50 (zero vírgula cinquenta), que vulnera o próprio interesse público e o caráter competitivo do certame, vez que, embora haja discricionariedade do administrador público na escolha do índice de endividamento, esta encontra limite na razoabilidade, ou seja, na demonstração do comprometimento da capacidade econômico/financeira e operacional das empresas que não se enquadram nesse limite, o que, prima facie, no caso em tela, não se evidencia. Desse modo, a vista dos requisitos autorizadores da concessão liminar, acertada a decisão do digno a quo, que suspendeu a exigência editalícia, permitindo a participação da agravada na licitação. RECURSO IMPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 0022352-15.2015.8.05.0000, Relator(a): Maria do Socorro Barreto Santiago, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE EM PROCEDIMENTO



LICITATÓRIO ESTADUAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU O PEDIDO COM BASE EM CLÁUSULA EDITALÍCIA. GRAU MÁXIMO DE ENDIVIDAMENTO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DESTOANTE DA MÉDIA PRATICADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APARENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 7º, III, DA LEI Nº 12.016/09. DECISÃO CONCESSIVA DA LIMINAR. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 0022381-65.2015.8.05.0000, Relator(a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/03/2017).

A excessividade do critério também está no fato de não haver alternativas para que os licitantes comprovem sua boa situação financeira. Nessa linha, deve-se citar a Instrução Normativa nº03, de 26 de abril de 2018, emitida pelo Ministério do Planejamento, que, no âmbito federal, estabelece:

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, **deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.**

Ou seja, o referido dispositivo determina que a Administração permita que os licitantes, que possuam índice de endividamento até 1 (um), provem sua boa situação financeira por meio de seu capita ou patrimônio líquido (ou até mesmo pelo fornecimento de uma garantia).

A mesma orientação é colhida da jurisprudência dos Tribunais:



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO NO ÍNDICE IGUAL OU MENOR QUE 0,50, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. DEMAIS GARANTIAS APRESENTADAS PELA EMPRESA LICITANTE/AGRAVADA. EXCESSO DE FORMALISMO. RECURSO IMPROVIDO. Constitui-se excesso de formalismo a decisão que inabilita empresa pela falta de comprovação de grau de endividamento, com índice igual ou inferior a 0,50, quando apresentadas as demais garantias exigidas no edital, para execução do contrato, sobretudo em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público, para que da licitação participem o maior número de licitantes, a fim de que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa” (Agravado de Instrumento nº 0020733-50.2015.8.05.0000, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 05/12/2016).

Sendo assim, a exigência ora impugnada tem apenas uma única finalidade: a restringir a capacidade competitiva do certame, havendo, pois, de ser corrigida por meio da republicação do ato convocatório seja para: (1) passar a índice igual ou menor que 1,0; ou (2) para prever alternativas de comprovação de boa situação financeira, não se restringindo ao índice de endividamento de 0,5.

Caso não seja esse o entendimento, pede-se para que a Administração Pública, exponha de forma fundamentada (e não genérica, *i.e.* pautada em conceitos abstratos), o motivo pelo qual o objeto da licitação não pode ser executado por empresa com grau de endividamento maior que 0,5. Pede-se que se leve em consideração os editais de municípios paulistas acima expostos.

1.2. DA EXIGÊNCIA DO COMPARTIMENTO DO DRIVER SER INDIVIDUAL

Indo adiante, quer-se esclarecer o motivo pelo qual a Administração Pública exige que o compartimento do driver seja individual.



Isso porque, em muitas luminárias públicas, esse espaço é compartilhado com outros componentes essenciais, como o DPS (Dispositivo de Proteção contra Surto) e a Base do Relé.

Com respeito, tal exigência (igualmente imotivada), pode resultar na restrição da participação no certame em questão. A questão ganha maior relevância na medida em que diversas luminárias, que compartilham o compartimento do drive, possuem a certificação do INMETRO, garantindo a segurabilidade e a conformidade com os padrões de qualidade e segurança para os fins do objeto licitado.

Portanto, pede-se que seja realizada uma retificação no edital para que conste a possibilidade de os DPS e a Base do Relé compartilharem o mesmo compartimento do driver ou que a exigência de individualidade do compartimento seja revista.

D. DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto e sempre respeitosamente, requer-se:

- a) A retificação do edital para que deixe de exigir 0,50 de grau de endividamento ou para que possibilite a comprovação de boa situação financeira por meio de capital ou patrimônio líquido mínimo;
- b) Que a exigência de compartimento individual do driver seja revista.

Vitória, 03 de outubro de 2023

IGOR ODILON
BARBOSA:13204
575764

Assinado de forma
digital por IGOR
ODILON
BARBOSA:13204575764

I O BARBOSA RI PROJETOS
Igor Odilon Barbosa

Contratos

De: R I PROJETOS [ri.projetosio@gmail.com]
Enviado em: terça-feira, 3 de outubro de 2023 16:40
Para: contratos@conchal.sp.gov.br; edital@conchal.sp.gov.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO em face ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 06/23 - CONCHAL - SP
Anexos: Impugnação - Conchal.pdf; CNPJ.pdf; CNH Digital.pdf

Prezados,

A empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Rua José Marcelino, nº 77, Centro, CEP: 29.015-120, Vitória-ES, através do presente, vem apresentar **impugnação em face ao Edital supramencionado**, conforme anexo.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Igor

--

Atenciosamente,



EQUIPE DE LICITAÇÕES

☎ 27 99763-2122
✉ ri.projetosio@gmail.com
📍 R. José Marcelino, 77, Centro, Vitória-ES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração
Setor de Protocolo e Arquivo

Interessado: 10 Barbara R1 Projetos

Processo nº: 8129 de 04/10/2023. Fls. _____

PARA OBRAS

Apesar do CERTAME estar suspenso o pedido deve ser respondido em tempo para ciência da parte solicitante.

05/10/23

Alex Cordeiro
Diretor do Depto. de Licitação e Contratos

As Licitações e Contratos.

Em relação ao Item 1.02 do empacotamento do chumbo seu individual, informo que razão não assiste ao reclamante tendo em vista que a solução adotada se encontra dentro da conveniência

e oportunidade do ato administrativo requerido pelo Município, sendo que as especificações técnicas encontra-se dentro das normas vigentes, estando abrangido pelo poder discricionário do Município de optar pela melhor técnica existente no mercado.

Em 05/10/23

Antonio Francisco Bollella
Diretor de Planejamento e Obras
Eng.º Civil - CREA/SP 5062870211

PARA: Assu

Solicito novamente o parecer quanto ao índice de endividamento o qual já foi emitido um parecer indeferido anteriormente.

05/10/23

Alex Cordeiro
Diretor do Depto. de Licitação e Contratos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2023/09/007710
Interessado: I O BARBOSA RI PROJETOS
Impugnação à Concorrência Pública nº 06/2023

I - RELATÓRIO

A Prefeitura do Município de Conchal lançou o edital do Processo Licitatório nº 2023/08/007068, Concorrência Pública nº 06/23 visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS PÚBLICAS EXISTENTES, POR LUMINÁRIAS DE TECNOLOGIA LED PARA SUPRIR/ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO, sendo o processo licitatório regido pelas disposições da Lei nº 8.666/93 e pelas condições estabelecidas em seu Edital.

Nada obstante, a empresa I O BARBOSA RI PROJETOS protocolizou impugnação ao referido edital em data de 15/09/2023, insurgindo-se em relação às exigências quanto ao grau de endividamento de $\leq 0,50$ disposto no item “d” da cláusula 9.4 e apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado da contratação, constante no item “e” da mesma cláusula.

É o relatório, passa-se a análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III - Considerações iniciais sobre o parecer jurídico

Preliminarmente, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

submetem à manifestação desta Consultoria, competindo-nos, apenas, a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas.

II.II – Preliminarmente

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

O procedimento licitatório se inicia publicamente com a elaboração de um instrumento convocatório que contenha as regras que serão aplicadas no processo de licitação, o objeto de interesse da Administração e também todas as condições que se realizará o contrato posteriormente e a qual estão submetidos tanto os licitantes quanto a Administração.

Quando publicado, o edital pode ser alvo de impugnações, que é a forma do interessado de se insurgir quanto a eventuais ilegalidades nas cláusulas do certame e requerer a correção desses vícios. A impugnação serve para alterar o texto do edital e fazer com que este respeite os limites da lei.

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, impugnar editais quando constatada uma irregularidade, contudo eventuais impugnações a serem interpostas precisam observar os dispositivos legais pertinentes.

Mormente, em relação à impugnação apresentada, entendemos que esta se encontra TEMPESTIVA.

Conforme o ensinamento do mestre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93,

¹ FERNANDES, Jorge Unisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 2ª edição, 2007, págs. 609/611.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”.

Nada obstante, do Edital da Concorrência Pública nº 06/23, item que trata sobre a Impugnação destaca-se que as impugnações deverão ser protocoladas junto ao Setor de Protocolo, sito na Rua Francisco Ferreira Alves, nº 364 Centro em Conchal – SP CEP: 13835-000 e ou via email: contratos@conchal.sp.gov.br e edital@conchal.sp.gov.br, dirigidas ao Sr. Prefeito Municipal através da Comissão de Licitação, segunda à sexta-feira, exceto feriados e ponto facultativo das 09h00 às 16h00, dirigidas a unidade Requerente desta municipalidade, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

No caso em apreço, a realização da sessão está prevista para o dia 06 de outubro de 2023, tendo, portanto, como tempestiva a presente impugnação.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, a tempestividade, a fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório. Estes, podemos constatar que foram atendidos, haja vista que as razões e fundamentos foram devidamente expressos e o pedido foi apresentado no prazo fixado. Entretanto, a impugnante não preencheu todos os requisitos exigidos no edital, uma vez que esta, ao encaminhar sua peça recursal, não a instruiu com toda a documentação exigida, tampouco a assinou, fato que contraria o disposto no subitem 22.2, que assim prescreve:

22. IMPUGNAÇÃO:

(...)

22.2. Somente serão aceitas impugnações previstas no art. 41 da Lei Federal 8.666/93 as quais deverão ser protocoladas junto ao Setor de Protocolo, sito na Rua Francisco Ferreira Alves, nº 364 Centro em Conchal – SP CEP: 13835-000 e ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

via email: contratos@conchal.sp.gov.br e edital@conchal.sp.gov.br, dirigidas ao Sr. Prefeito Municipal através da Comissão de Licitação, segunda à sexta-feira, exceto feriados e ponto facultativo das 09h00 às 16h00, dirigidas a unidade Requerente desta municipalidade, devidamente assinado, juntando a respectiva procuração com amplos poderes.

(grifamos)

Dessa forma, a ausência de assinatura de seu representante legal ou procurador, devidamente constituído, torna a impugnação apócrifa e impede seu conhecimento, justamente por ser vedado à Administração Pública e descumprir o disposto no edital e com base na vinculação ao instrumento convocatório esta não pode sequer ser conhecida.

Contudo, em observância ao princípio da autotutela da Administração Pública, conhece da impugnação interposta, para ao final decidir quanto à pertinência das alegações apresentadas.

III – DO MÉRITO

Em apartada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade concorrência pública, sob o regime de execução indireta – empreitada por preço global do tipo “menor preço global”.

Destarte, traz à baila a regra estabelecida no item 9.4, no que tange à documentação relativa à qualificação econômico-financeira, referente às formulas de cálculo dos denominados “Índices de Endividamento”, *in verbis*:

9.4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 31 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93):

(...)

d) A comprovação da boa situação financeira da empresa a que se refere a alínea “c” será avaliada de forma objetiva



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

resultantes da aplicação das fórmulas abaixo ao balanço patrimonial:

$$\begin{aligned}(\text{ILG} - \text{Índice de Liquidez Geral}) &\geq 1,00 \\(\text{ILC} - \text{Índice de Liquidez Corrente}) &\geq 1,00 \\(\text{IE} - \text{Índice de Endividamento}) &\leq 0,50\end{aligned}$$

e) Patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 596.402,19 (quinhentos e noventa e seis mil, quatrocentos e dois reais e dezenove centavos), equivalente a aproximadamente 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

- Do grau de endividamento:

Vemos claramente que a exigência editalícia requisitou que as licitantes comprovassem para fins de qualificação econômico-financeira índice de endividamento $\leq 0,50$ (menor ou igual a zero vírgula cinquenta).

A princípio, cabe também registrar, que não há índices legalmente estabelecidos que obriguem a adoção pela Administração.

Assim, cabe a Administração a fixação dos índices contábeis, inclusive o de endividamento, sendo prerrogativa da própria Administração estabelecer o grau de endividamento máximo que será demandado como requisito da qualificação econômico-financeira no certame, adequando-o aos patamares usuais do setor relacionado ao objeto da Concorrência Pública, no presente caso, com a devida formalização das justificativas no processo administrativo.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, destacamos o posicionamento externado no TC-2679.989.15, da lavra do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que assentou que a Administração deverá fixar o índice de endividamento, como exigência de qualificação econômico-financeira, guardando



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

pertinência a cada um dos segmentos da atividade econômica e mercantil, circunstância que, analisada isoladamente, poderá sugerir o afastamento da impugnação.

“Processos: TC-002679.989.15-2

TC-002910.989.15-1

TC-003061.989.15-8

TC-003131.989.15-4

Representantes: Trail Infraestrutura Ltda.

Salvador Soares de Melo.

Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda.

Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté

Assunto: Exame prévio do edital da concorrência pública nº 12- I/14, do tipo menor valor de contraprestação pecuniária, que tem por objeto a “outorga de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com a execução de obras de infraestrutura, incluindo sistemas de tratamento, no Município de Taubaté”

(...)

É assente o entendimento deste Plenário de que a fixação dos índices econômico-financeiros deve guardar pertinência com o ramo de atividade da empresa licitante, a fim de aferir sua boa situação financeira e verificar se é suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, em conformidade com o disposto no § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93.”

(grifamos)

É cediço que, a teor do disposto no §5º, do art. 31 da Lei de Licitações, é dever da Administração justificar detalhadamente as razões de fato em que se baseiam os índices contábeis eleitos, garantindo-se, ao mesmo tempo, condições para ampla disputa pelo objeto do certame, e garantia da execução/entrega do objeto, da maneira almejada e vantajosa à Administração.

No presente caso, entendeu por bem, a administração, dentro de seu poder discricionário, adotar o índice estabelecido no item 9.4. do edital, item “d”, como



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

forma de selecionar, não só a proposta mais vantajosa financeiramente, mas também adquirir os itens de empresas com melhores qualificações.

Sendo assim, não assiste razão a impugnante.

- Do Capital Mínimo ou Patrimônio Líquido:

A cláusula editalícia que prevê exigência do patrimônio líquido está em absoluta consonância com o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 31, §§2º e 3º. Vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Tal exigência não é mera discricionariedade da Administração Pública, pois traduz-se em dever de cautela nas contratações públicas. Ademais, o serviço a ser contratado é de grande vulto para os padrões municipais e do teor da impugnação não se extrai qualquer fundamento capaz de desconstituir a previsão editalícia amparada em lei.

Diante disso, não assiste razão a impugnante, pois, o processo licitatório também se rege pelos princípios, consagrados pelo inciso XXI do artigo 37 da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal e do “caput” do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ressaltando-se para o caso concreto os da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, o edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações das proponentes e do Poder Público, e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Merece destaque o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido nesse instrumento inicial da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato” (“Licitação e Contrato Administrativo”, 3ª. Ed., Revista dos Tribunais, p. 16).

Como já afirmado o edital da Concorrência Pública nº 06/2023 é claro ao exigir no item 9.4. que a comprovação do índice de endividamento será de no máximo 0,50 e que o patrimônio líquido deve ser de 10% do valor estimado da contratação.

Diante disso, a Administração, deverá observar com rigor as disposições editalícias, pois, como lei interna do procedimento licitatório, o instrumento convocatório vincula inteiramente a Administração e os proponentes.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando toda a matéria trazida, opinamos pelo conhecimento da impugnação, porque tempestiva, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, permanecendo a abertura do certame em 06 de outubro de 2023, nos moldes do edital vigente.

Finalmente, em respeito a entendimentos diversos, esclarecemos que não cabe a este Departamento adentrar em aspectos relativos à conveniência e à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade da prática dos atos administrativos pretendidos, tampouco examinar a veracidade das informações apresentadas, competindo tão somente emitir orientações técnicas/jurídicas, sendo certo que as opiniões aqui lançadas não vinculam o ato administrativo, nem obrigam o acatamento pelo departamento solicitante.

Este é o nosso parecer.

Conchal, 20 de setembro de 2023.

MAIRA REFUNDINI DIAS
Assessora Jurídica do Departamento de Educação
em auxílio à Divisão de Procuradoria

